



PROCESSO Nº : 37.030-4/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
RESPONSÁVEIS : MIGUEL MOREIRA DA SILVA (EX -VEREADOR PRESIDENTE)  
JOSÉ ROOSEVEL DOS SANTOS (EX - PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO)  
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

### PARECER Nº 5.801/2019

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. PROCESSO LICITATÓRIO COM PREÇOS SUPERIORES AO DE MERCADO. CONFIGURAÇÃO DE SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO NO OBJETO LICITATÓRIO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA, COM APLICAÇÃO DE MULTA, EXPEDIÇÃO DETERMINAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação de natureza externa**, proposta pelo Titular da Controladoria Interna da Câmara de Barra do Garças/MT, Sr. Fabio Deola Pimentel, em desfavor da **Câmara Municipal de Barra do Garças**, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Moreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal, em função de possível sobrepreço na carta convite nº 001/2018 e na tomada de preços nº 003/2018, realizadas pela Câmara.

2. Em análise preliminar, a equipe técnica da Secretaria de Controle





Externo de Contratações Públicas elaborou seu relatório técnico preliminar<sup>1</sup>, por meio do qual apontou a seguinte irregularidade:

**RESPONSÁVEIS: Srs. Miguel Moreira da Silva (ex - Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças) e José Roosevelt dos Santos (ex - Presidente da CPL)**

1) **GB 06. Licitação\_Grave\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art., caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1) a homologação da Carta Convite n.º 001/2018 e da Tomada de Preços n.º 003/2018 com sobrepreço possibilitou possível superfaturamento em despesas que serão realizadas pela Administração Pública.

3. Após propositura da peça inicial e em atendimento aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, foi determinada<sup>2</sup> a citação do responsável para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias<sup>3</sup>.

4. Veio aos autos, em seguida, a defesa do Sr. José Roosevelt dos Santos e Miguel Moreira da Silva<sup>4</sup>, fato que levou os autos à nova análise da equipe técnica, que elaborou seu Relatório Técnico de Defesa, por meio do qual pugnou pela manutenção do achado inicial<sup>5</sup>, relatório este ratificado pelo Secretário da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas<sup>6</sup>.

5. Contudo, o *Parquet* de Contas verificou que restavam providências a serem sanadas antes da emissão de parecer ministerial, o que ensejou a elaboração da Diligência/MPC nº 232/2019, a fim de que a equipe técnica, que já havia detectado sobrepreço, na **Carta Convite nº 001/2018** e da **Tomada de Preços nº 003/2018**, também se manifestasse quanto à ocorrência de superfaturamento.

1 Documento digital n.º147859/2019

2 Documento digital n.º 16227/2019

3 Documento digital n.º 155306/2019 e 155310/2019

4 Documento digital n.º 168101/2019 e 183229/2019

5 Documento digital n.º 229926/2019

6 Documento digital n.º 229939/2019





6. Atendendo o requerimento ministerial, o Conselheiro Relator decidiu<sup>7</sup> por encaminhar os autos a unidade técnica, para que se manifestasse quanto à ocorrência ou não de superfaturamento, prejuízo ao erário, na realização Carta Convite nº 001/2018 e da Tomada de Preços nº 003/2018 da Câmara Municipal de Barra do Garças.

7. Em relatório técnico complementar<sup>8</sup>, a equipe técnica concluiu pela ocorrência de superfaturamento em despesas decorrentes do Convite nº 001/2018, no montante de **R\$ 20.745,88** (vinte mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), bem como na Tomada de Preços nº 003/2018, que se deu na importância de **R\$ 7.298,84** (sete mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme a seguir:

### 3. CONCLUSÃO

Com base no exposto e em complemento à Conclusão exarada no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Dig. nº 229226/2019), informa-se que foi apurado o dano ocasionado pela realização de procedimentos licitatórios que resultaram na contratação de bens com preços comprovadamente superiores aos de mercado.

Diante dessa constatação, as importâncias de **R\$ 20.745,88**, referente ao superfaturamento dos itens adquiridos oriundos da **Carta Convite nº 001/2018**, e de **R\$ 7.298,84**, relativo ao superfaturamento dos bens adquiridos do licitante vencedor da **Tomada de Preços nº 003/2018**, devem ser restituídas ao erário da Câmara Municipal de Barra do Garças solidariamente pelos responsáveis pela irregularidade, Sr. Miguel Moreira da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças a época dos fatos) e o Sr. José Roosevelt dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos). (GRIFOU-SE)

8. Diante do superfaturamento acima delineado, os autos foram encaminhados diretamente ao *Parquet* de Contas, para emissão de manifestação.

9. Entretanto, na oportunidade, o *Parquet* de Contas observou que os valores de superfaturamento encontrados pela equipe técnica não haviam sido

7 Documento digital n.º 250795/2019

8 Documento digital n.º 128767/2020





submetidos aos postulados do contraditório e ampla defesa, uma vez que o prejuízo detectado, apenas passou a constar dos autos quando da emissão do relatório técnico complementar<sup>9</sup>, que ainda não havia sido submetido ao crivo da defesa, o que ensejou a formulação da **Diligência n° 138/2020**<sup>10</sup> pelo *Parquet* de Contas, a fim de que os autos fossem encaminhados aos responsáveis para manifestação quanto ao superfaturamento detectado.

10. Atendida a diligência formulada pelo *Parquet* de Contas, os responsáveis foram novamente notificados em relação ao superfaturamento encontrado, os quais encaminharam manifestação defesa<sup>11</sup>, a qual foi submetida ao crivo da equipe técnica<sup>12</sup>, que entendeu pela manutenção do apontamento, com restituição de valores.

11. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer conclusivo.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.=

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar de admissibilidade

12. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

9 Documento digital n.º 128767/2020

10 Documento digital n.º 145092/2020

11 Documento digital n.º 213773/2020, Documento digital n.º 213777/2020, Documento digital n.º 213779/2020

12 Documento digital n.º 236038/2020





13. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral formalizadas na Ouvidoria-geral e as representações.

14. A representação externa consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por empresa licitante, nos termos do artigo 224, I, "b", da Resolução Normativa nº 14/2007.

15. Com efeito, a base normativa legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se no art. 224 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), que assim dispõe:

Art. 224. As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando formalizadas:

a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

**b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.**

c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei. (grifo nosso)

16. No caso em comento, a representação externa foi proposta pelo titular da Controladoria Interna da Câmara de Barra do Garças/MT, Sr. Fabio Deola Pimentel, por meio da qual relata possível sobrepreço na carta convite 001/2018 e na tomada de preços 003/2018, realizadas pela câmara., estando, portanto, configurada a legitimidade para o processamento do feito e a competência para o seu processamento por este Tribunal.

17. Assim, o **Ministério Público de Contas** entende acertada a decisão monocrática que admitiu a presente representação.





## 2.2. Da análise de mérito

18. Conforme relatado anteriormente a presente representação externa foi formulada pelo responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Barra do Garças, Sr. Fabio Deola Pimentel, em desfavor da **Câmara Municipal de Barra do Garças**, acusando ocorrência de sobrepreço na carta convite nº 001/2018 e na tomada de preços nº 003/2018, realizadas pela Câmara.

19. Segundo consta da representação<sup>13</sup>, o representante apresentou quadro comparativo entre os valores de materiais de escritório adquiridos por meio do procedimento licitatório carta convite nº 001/2018 e importâncias cotadas no aplicativo Radar TCE/MT para esses mesmos materiais, sendo que o mesmo foi realizado em relação a tomada de preços nº 003/2018. Nesse comparativo de preços são demonstradas diferenças de preços de até 873% entre itens licitados e a sua média no Radar TCE/MT, conforme reprodução a seguir:

---

13 Documento digital n.º 256562/2018





## Carta Convite 001/2018

Item	Unidade	Valor médio Radar TCE/MT (R\$)	Valor proposta vencedora (R\$)	Percentual de sobrepreço acima do valor médio Radar TCE/MT (%)
Corretivo caneta	unidade	4,56	44,37	873
Grampeador metálico grande p/ 50 folhas	unidade	46,06	285,89	521
Papel almaço 400x1	pac c/ 400	33,76	147,89	338
Colchete nº 12 72x1	caixa c/ 72	6,23	24,24	289
Caneta escrita fina 0,7 cor preta – tipo bic	unidade	1,02	3,61	254
Livro ata 200 folhas	unidade	16,53	52,94	220
Caneta marca texto verde fluorescente	unidade	2,09	6,41	207
Corretivo líquido 18ml	unidade	2,40	7,36	207
Lápis preto nº 02	unidade	0,66	1,87	183
Pincel p/ CD cor preta	unidade	2,35	6,44	174
Papel verge 180 gr 50x1	caixa c/ 50	19,96	49,81	150
Caixa de arquivo morto papelão tradicional	unidade	3,01	7,14	137
Pasta de plástico grampo trilho	unidade	3,66	8,58	134
Caneta escrita fina 0,7 cor azul – tipo bic	unidade	1,85	4,31	133
Fita adesiva 45x50	unidade	3,73	8,12	118
Cola bastão 40 gr	unidade	2,95	6,10	107
Carbono azul 100x1	pac c/ 100	44,11	89,49	103
Grampo 106/6	unidade	11,15	21,47	93
Borracha nº 60	unidade	0,68	1,29	90
Livro ata 50 folhas	unidade	8,97	16,27	81
Tinta para carimbo azul	unidade	4,59	8,32	81
Fita crepe 18x50	unidade	4,28	7,09	66
Clips 6/0 aço galvanizado	cx c/100 u	4,59	7,49	63
Pen drive 16 gb	unidade	34,59	55,89	62
Fita durex 12x30	unidade	2,10	3,34	59
Arquivo morto plástico	unidade	4,34	6,89	59

## Tomada de Preços nº 003/2018

Item	Unidade	Valor médio Radar TCE/MT (R\$)	Valor proposta vencedora (R\$)	Percentual de sobrepreço acima do valor médio Radar TCE/MT (%)
Água mineral – copo 200 ml	Caixa c/ 48	22,05	41,35	88
Água mineral – garrafão de 20 litros	unidade	12,11	21,15	75

20. A equipe técnica desta Corte, por sua vez, em análise preliminar<sup>14</sup> encaminhadas pelo representante destacou que dos procedimentos licitatórios relativos a carta convite nº 001/2018 e a tomada de preços nº 003/2018 foram checados no aplicativo Radar TCE/MT, limitado ao exercício de 2018, e Sistema Aplic, sendo encontradas algumas divergências de valores em relação ao Radar TCE/MT,

14 Documento digital n.º 147859/2018





entretanto, esse aplicativo trouxe a seguinte aviso: “**IMPORTANTE** as informações apresentadas no Painel são atualizadas diariamente e têm origem nas licitações homologadas e declaradas pelos fiscalizados no sistema APLIC do TCE-MT.”

21. Contudo observou que as informações encaminhadas pelo representante seriam bastante aceitáveis, em que pese a unidade técnica ter encontrado uma pequena divergência quando da análise ao sistema Radar.

22. Dessa maneira, a unidade técnica em análise mais acurada sobre os valores de sobrepreço, isto é, após conferência dos dados disponibilizados na representação, constatou-se que houve sobrepreço na aquisição em diversos bens quando da realização da carta convite nº 001/2018 e da tomada de preços nº 003/2018 da Câmara Municipal de Barra do Garças. Tal constatação se deu quando da comparação do preço médio obtido no sistema Radar TCE/MT com os valores apresentados nas propostas vencedoras, sendo que percentualmente as diferenças vão de 7,09% a 622,3% superiores ao preço médio.

23. Diante disto, a unidade técnica formulou quadros com a apresentação dos valores totais dos preços médios do Radar TCE/MT e dos preços de aquisição nos procedimentos licitatórios, calculados multiplicando-se os valores unitários pelas quantidades compradas, conforme a seguir se reproduz:





### Carta Convite nº 001/2018

Item	Quantidade	Valor médio Radar TCE/MT	Total	Valor proposta vencedora	Total
Corretivo caneta	30	4,56	136,80	44,37	1.331,10
Grampeador metálico grande p/ 50 folhas	28	46,06	1.289,68	285,89	8.004,92
Papel almaço 400x1	20	33,76	675,20	147,89	2.958,80
Colchete nº 12 72x1	32	6,23	199,36	24,24	775,68
Caneta escrita fina 0,7 cor preta – tipo bic	560	1,02	571,20	3,61	2.021,60
Livro ata 200 folhas	16	16,53	264,48	52,94	847,04
Caneta marca texto verde fluorescente	20	2,09	41,80	6,41	128,20
Corretivo líquido 18ml	30	2,40	72,00	7,36	220,80
Lápis preto nº 02	450	0,66	297,00	1,87	841,50
Pincel p/ CD cor preta	15	2,35	35,25	6,44	96,60
Papel vergê 180 gr 50x1	240	19,96	4.790,40	49,81	11.954,40
Caixa de arquivo morto papelão tradicional	215	3,01	647,15	7,14	1.535,10
Pasta de plástico grampo trilho	30	3,66	109,80	5,49	164,70
Caneta escrita fina 0,7 cor azul – tipo bic	560	1,85	1.036,00	4,31	2.413,60
Fita adesiva 45x50	30	3,73	111,90	8,12	243,60
Cola bastão 40 gr	20	2,95	59,00	6,10	122,00
Carbono azul 100x1	5	44,11	220,55	89,49	447,45
Grampo 106/6	80	11,15	892,00	21,47	1.717,60
Borracha nº 60	160	0,68	108,80	1,29	206,40
Livro ata 50 folhas	24	8,97	215,28	16,27	390,48
Tinta para carimbo azul	35	4,59	160,65	8,32	291,20
Fita crepe 18x50	35	4,28	149,80	7,09	248,15
Clips 6/0 aço galvanizado	48	4,59	220,32	7,49	359,52
Pen drive 16 gb	10	34,59	345,90	55,89	558,90
Fita durex 12x30	35	2,10	73,50	3,34	116,90
Arquivo morto plástico	320	4,34	1.388,80	6,89	2.204,80
<b>Totais</b>	--	--	<b>14.112,62</b>	--	<b>40.201,04</b>

24. Assim, na Carta Convite nº 001/2018 o sobrepreço constatado foi de R\$ 26.088,42 (vinte e seis mil, oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), isto é, (R\$ 40.201,04 – R\$ 14.112,62).

### Tomada de Preços nº 003/2018

Item	Quantidade	Valor médio Radar TCE/MT (R\$)	Total	Valor proposta vencedora (R\$)	Total
Água mineral – copo 200 ml – cód. 121592-2	3.000	16,04	48.120,00	41,35	124.050,00
Água mineral – garrafão de 20 litros – cód. 424447-8	2.000	9,01	18.020,00	21,15	42.300,00
<b>Totais</b>	--	--	<b>66.140,00</b>	--	<b>166.350,00</b>

25. E, na Tomada de Preços nº 003/2018, a unidade técnica constatou um sobrepreço de R\$ 100.210,00 (cem mil e duzentos e dez reais), mediante a subtração do valor de R\$ 166.350,00 por R\$ 66.140,00.

26. Assim, a situação encontrada no relatório técnico preliminar foi a de





ocorrência de sobrepreço em produtos adquiridos pela Câmara Municipal de Barra do Garças por meio da carta convite nº 001/2018 que totalizou a importância de **R\$ 26.088,42** (vinte e seis mil, oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) e da tomada de preços nº 003/2018 no valor de **R\$ 100.210,00** (cem mil e duzentos e dez reais), o que ensejou a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

27. Em análise técnica de defesa, a unidade técnica entendeu que as razões apresentadas pela defesa não foram suficientes para afastar o apontamento, contudo, o Ministério Público de Contas vislumbrando a possibilidade de ocorrência de superfaturamento formulou diligência, a fim de se apurar a ocorrência ou não de superfaturamento.

28. Dessa maneira, em relatório técnico complementar<sup>15</sup>, a equipe técnica concluiu pela ocorrência de superfaturamento em despesas decorrentes do convite nº 001/2018, no montante de **R\$ 20.745,88** (vinte mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), bem como na tomada de preços nº 003/2018, que se deu na importância de **R\$ 7.298,84** (sete mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme a seguir:

### 3. CONCLUSÃO

Com base no exposto e em complemento à Conclusão exarada no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Dig. nº 229226/2019), informa-se que foi apurado o dano ocasionado pela realização de procedimentos licitatórios que resultaram na contratação de bens com preços comprovadamente superiores aos de mercado.

Diante dessa constatação, as importâncias de **R\$ 20.745,88**, referente ao superfaturamento dos itens adquiridos oriundos da **Carta Convite nº 001/2018**, e de **R\$ 7.298,84**, relativo ao superfaturamento dos bens adquiridos do licitante vencedor da **Tomada de Preços nº 003/2018**, devem ser restituídas ao erário da Câmara Municipal de Barra do Garças solidariamente pelos responsáveis pela irregularidade, Sr. Miguel Moreira da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças a época dos fatos) e o Sr. José Roosevelt dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos). (GRIFOU-SE)

15 Documento digital n.º 128767/2020





29. Por fim, os responsáveis foram novamente notificados para apresentação de manifestação quanto ao superfaturamento detectado, os quais encaminharam suas razões, seguida de análise técnica que opinou pela permanência do sobrepreço e superfaturamento, conforme a seguir passa-se a apreciar.

**RESPONSÁVEIS :**

**Miguel Moreira da Silva** (ex - Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças)

**José Roosevelt dos Santos** (ex - Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

1) **GB 06. Licitação\_Grave\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art., caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1) a homologação da Carta Convite n.º 001/2018 e da Tomada de Preços n.º 003/2018 com sobrepreço possibilitou possível superfaturamento em despesas que serão realizadas pela Administração Pública.

30. Em defesa, o **Sr. Miguel Moreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal** e o **Sr. José Roosevelt dos Santos, ex - Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em que pese terem apresentado defesa em documentos diferentes trata-se, em verdade, dos mesmos argumentos<sup>16</sup>, no sentido de que a comparação de preços utilizou como ferramenta o aplicativo RADAR, entretanto, afirma que essa fonte de pesquisa de preços foi lançada em 23/11/2018, sendo que o TCE orientou ao gestor público a sua utilização a partir de março de 2019.

31. Nesse contexto, esclarecem que os procedimentos licitatórios em questão são de 12 abril 2018 e 11 setembro de 2018, o que teria inviabilizado a utilização desse sistema para balizamento de preços, fato esse que foi informado ao controlador interno do legislativo municipal mas não levado em consideração.

32. A defesa continua afirmando que as cotações que serviram de parâmetros para as licitações foram obtidas de fonte de preços aceita pelo TCE/MT, no caso o site [www.bancodeprecos.com.br](http://www.bancodeprecos.com.br), e que a utilização do sistema RADAR como balizador de preços somente foi possível a partir de 2019, de maneira que as aquisições de 2018 não seriam exequíveis a obtenção de referências de forma retroativa.

<sup>16</sup> Documento digital nº 168101/2019 e 183229/2019





33. A fim de demonstrar que os preços de referência obtidos para a carta convite nº 001/2018 e tomada de preços nº 003/2018 estavam de acordo com os praticados cado, anexa pesquisa realizada em âmbito nacional no site [www.bancodeprecos.com.br](http://www.bancodeprecos.com.br). Observando que após o lançamento oficial do sistema RADAR, no dia 23 de novembro 2018, as demais licitações do legislativo passaram a ter o referido sistema como balizador de preços.

34. Por fim, os responsáveis colacionaram os termos da Resolução de Consulta nº 20/2016-TP TCE/MT, que versa sobre o balizamento de preços em licitação:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.**

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

35. A defesa conclui requerendo que o TCE/MT envie redação à Unidade de Controle Interno do Legislativo Municipal no sentido de que primeiramente os fatos sejam apurados no âmbito interno da casa para que, caso essa ação não seja suficiente para o esclarecimento, sejam posteriormente enviados a esse Tribunal para exame, pugnando o arquivamento da representação.





36. Em sua análise, contudo, a **Equipe Técnica** observou que o argumento central da defesa foi da impossibilidade da utilização do Sistema RADAR para o balizamento de preços quando da realização dos certames licitatórios carta convite nº 001/2018 e tomada de preços nº 003/2018, em virtude do lançamento dessa fonte de consulta ter ocorrido em 23/11/18, em data posterior à ocorrência desses procedimentos.

37. Entretanto, essa representação trata da questão do sobrepreço de diversos itens das propostas vencedoras dessas licitações e não especificamente da(s) fonte(s) de pesquisa(s) de preços de balizamento, em nenhum momento foi afirmado que para esses procedimentos licitatórios deveria ter sido utilizado o Sistema RADAR do TCE/MT, até mesmo porque, como disse a defesa, ele não estava disponível para uso quando da realização dos procedimentos em questão.

38. A utilização dele pelo representante e pela equipe técnica para confirmar a ocorrência de sobrepreços, foi em razão desse aplicativo já estar à disposição no momento dessas duas ações, ressaltando-se que o seu banco de dados reuniu informações de preços praticados para todos os itens de milhares de licitações homologadas desde 2017, sendo, portanto, uma fonte apta e confiável para a pesquisa de preços praticados no estado de Mato Grosso para o período temporal da execução dos dois procedimentos licitatórios em questão. Assim, não há o que se contestar da utilização do Sistema RADAR para aferição posterior de preços de bens licitados, pois abrangeu pesquisas de preços que foram contemporâneos aos das licitações.

39. Quanto ao site [www.bancodeprecos.com.br](http://www.bancodeprecos.com.br), o qual a defesa alega que serviu de fonte de pesquisa para o balizamento de preços para a realização da carta convite nº 001/2018 e tomada de preços nº 003/2018, constatou-se que se trata de um serviço particular e comercial de pesquisa de preços públicos o qual deve ser remunerado para a realização de qualquer consulta, sendo assim, não foi possível realizar aferição de dados ou preços de qualquer bem.

40. Quanto à documentação anexa pela defesa, a qual contém preços de balizamento dos bens adquiridos nos procedimentos licitatórios em questão, afirma-se





que neles não há qualquer informação (nome, título, timbre, endereço eletrônico no rodapé etc) que possa indicar que foram obtidos no referido site de pesquisas [www.bancodeprecos.com.br](http://www.bancodeprecos.com.br) ou em qualquer outra fonte.

41. Quanto a Resolução de Consulta nº 20/2016-TP TCE/MT, embora ela abra a possibilidade de pesquisa de preços “em sítios especializados de amplo domínio público”, o que parece ser o caso do [www.bancodeprecos.com.br](http://www.bancodeprecos.com.br), ela afirma ser fonte prioritária as “consultas em portais oficiais de referenciamento de preços” bem como consultas aos próprios fornecedores e/ou em seus catálogos ou em compras/contratações realizadas por empresas privadas.

42. Entretanto, no presente caso, isto é, na fonte utilizada pelos defendentes, é fato que houve uma discrepância muito acentuada entre o valor dos itens adquiridos baseados no preço de referência na suposta pesquisa nesse site e o preço médio desses mesmos itens obtidos no Sistema RADAR, discrepâncias que são explicitadas no comparativo de preços contido no relatório técnico onde são demonstradas diferenças de preços que variam de 16,08% até 510,61%, assim esse serviço particular de coleta e venda de cotações de bens foi utilizado pelos defendentes, não mostrou-se adequado para oferecer balizamento de preços que sirvam para aquisições públicas.

43. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento técnico, uma vez que não obstante a defesa ter realizado, nos certames em análise, pesquisa para formação de preço médio no site “[www.bancodeprecos.com.br](http://www.bancodeprecos.com.br)”, que é site privado, com serviço pago para aquisição de orçamento de preço, o fato é que se detectou discrepâncias de preços que variam de 16,08% até 510,61%, de preços médios nas aquisições feitas pela Administração Pública, conforme dados do Sistema RADAR, em comparação com a pesquisa apresentada pela defesa neste site privado para o mesmo período.

44. Quando ao argumento lançado pela defesa de que a presente representação externa não deve prosperar por estar alicerçada em comparativo de preço atribuídos ao Sistema Radar instrumento lançado pelo Tribunal de Contas em data posterior aos procedimentos licitatórios em questão que são de são de 12 abril





2018 e 11 setembro de 2018, tal argumento não merece ser acolhido por esta Egrégia Corte.

45. Isto porque, em que pese a unidade técnica desta Corte ter se utilizado de um instrumento para aferição de média de preço lançado em data posterior da licitação, 23 de novembro de 2018, tal fato não afasta e nem prescinde do posicionamento desta Corte de Contas no sentido de que os órgãos e entidades sob sua jurisdição devem promover pesquisa de preço tendo como fonte prioritária os custos praticados por outros órgãos e entidades da Administração, de modo que os preços de referência nos certames estejam assentados em conjunto (cesta) de preços aceitáveis, consoante a Resolução de Consulta nº 20/2016 - TCE/MT:

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) **A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária;** consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei (grifo nosso)

46. O Tribunal de Contas da União (TCU) igualmente partilha da diretriz segundo a qual os preços praticados pela Administração Pública devem ter precedência em relação aos praticados por potenciais fornecedores, conforme se vê abaixo:

**A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não pode ter como único foco propostas solicitadas a fornecedores. Ela deve priorizar os parâmetros disponíveis no Painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal e as contratações**





**similares realizadas por entes públicos**, em observância à IN-SLTI 5/2014 (Boletim de Jurisprudência nº 213) (grifo nosso)

47. Essa diretriz se assenta no artigo 15, V, da Lei nº 8.666/1993, que orienta que a Administração deve “balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública”.

48. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas acompanha a unidade técnica**, eis que as discrepâncias de preços que **variaram de 16,08% até 510,61%**, de preços médios nas aquisições feitas pela Câmara Municipal de Barra do Garças restou demonstrada e merece ser mantida, o que impõe aplicação de multa, ante a confirmação do apontamento.

**RESPONSÁVEIS :**

**Miguel Moreira da Silva** (ex - Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças)

**José Roosevelt dos Santos** (ex - Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

informa-se que foi apurado o dano ocasionado pela realização de procedimentos licitatórios que resultaram na contratação de bens com preços comprovadamente superiores aos de mercado.

Diante dessa constatação, as importâncias de **R\$ 20.745,88**, referente ao superfaturamento dos itens adquiridos oriundos da **Carta Convite nº 001/2018**, e de **R\$ 7.298,84**, relativo ao superfaturamento dos bens adquiridos do licitante vencedor da **Tomada de Preços nº 003/2018**, devem ser restituídas ao erário da Câmara Municipal de Barra do Garças solidariamente pelos responsáveis pela irregularidade, Sr. Miguel Moreira da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças a época dos fatos) e o Sr. José Roosevelt dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos).

49. Em defesa, o **Sr. Miguel Moreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal** e o **Sr. José Roosevelt dos Santos, ex - Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em que pese terem apresentado defesa em documentos diferentes em verdade trata-se de defesas idênticas<sup>17</sup>, em se tratando das principais partes a serem observadas.

50. Preliminarmente os defendentes alegam ser Inexistentes os danos à municipalidade e prejuízo ao erário, ou perdas a quem quer que seja, por conta das

<sup>17</sup> Documento digital nº 213773/2020 e 217662/2019





questões levantadas nesta representação, referente aos processos licitatórios citados pelo Controle Interno da Câmara Municipal.

51. A carta convite se iniciou com o comparativo de preços, através de site especializado em levantamento de preços em processos licitatórios <https://www.bancodeprecos.com.br/Account/LogIn?ReturnUrl=%2f> que a Câmara Municipal utilizava à época, como ferramenta para auxiliar em todas as fases da contratação pública. A cotação realizada estará anexada a essa defesa, juntamente com a cópia integral do processo licitatório.

52. Além disso, houve a cotação de 03 propostas, conforme exigência legal, tendo sido vencedora a empresa Rezende & Rezende Artigos de papelaria, conforme imagem da adjudicação que se apresenta a seguir.

53. Os defendentes também ressaltaram que o desembolso ocorria conforme as necessidades de consumo apresentadas pela contratante.

54. Os defendentes também observaram que houve a devolução, da parte da empresa contratada, em relação ao item corretivo tipo caneta, que ficou digitado de forma errada, onde ficou digitado como unidade o quantitativo era de 12 unidades, devolvendo aos cofres da câmara o valor excedente, vejamos:





A Câmara Municipal de Barra do Garças, vem através desta esclarecer a Empresa **REZENDE & REZENDE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA-ME**, CNPJ N.18.036.651/0001-05, localizada na Rua Antonio Rodrigues n.307 Setor Araguaia, Aragarças/GO que, por um lapso um item da Carta Convite n. 001/2018 Adjudicada em 08/05/2018, ficou digitado de forma errada conforme abaixo:

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO/MARCA	UND.	QUANT.	VR.UNIT.	VR.TOTAL
24	<b>CORRETIVO CANETA MARCA MERCUR</b> CORRETIVO - TIPO CANETA,7ML,PARA QUALQUER TIPO DE ESCRITA Código: 324516-0 Unidade: FRASCO 18 MILILITRO (Código: 91) Exercicio: 2017 Grupo / Classe / Material ou Serviço: ARTIGOS E UTENSILIOS DE ESCRITORIOS → MATERIAL DE EXPEDIENTE - CADASTRO PADRONIZADO → CORRETIVO	UND.	30	R\$ 44,37	R\$ 1.331,10

18.036.651/0001-05  
REZENDE & REZENDE  
ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA-ME  
Rua Antonio Rodrigues da Cruz, 305  
CEP 76.240-000  
ARAGARÇAS - GO

**RECEBEMOS**  
EM 11 / 12 / 18

ASSINATURA

No item 24 Corretivo tipo caneta onde deveria constar caixa com 12 unidades ficou constando apenas unidade, gerando erro no valor unitário que deveria ser de caixa



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**  
Pública e Creator **Dr. DURCY GOMES DA SILVA**

e apareceu como unidade. O valor por caixa é R\$ 44,37 (quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos) ficando a unidade R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos) e não como aparece unitário a R\$ 44,37.

Em função desse equívoco estamos encaminhando a mencionada empresa, para que a mesma possa recolher aos cofres públicos, diferença paga de forma equivocada.

O valor a ser recolhido é de **R\$ 2.666,43 (Dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos).**

Certo de que a solicitação da CMBG será atendida, meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**TÂNIA MARIA MARTINS DO PRADO**  
Coord. Financeira

55. Os defendentes também observaram que houve a devolução, da parte da empresa contratada, em relação ao item corretivo tipo caneta, que ficou digitado de forma errada, onde ficou digitado como unidade o quantitativo era de 12 unidades, devolvendo aos cofres da câmara o valor excedente, vejamos:





## Relatório de Cotação

Pesquisa realizada no dia 29/08/2018 08:32:30 (IP: 177.84.239.54)

### Cotação Rápida 43

Item	Quantidade	Valor Unit.		Total
		(COMPRASNET)		
1) ÁGUA MINERAL NATURAL GARRAFÃO 20 LTS.	2000	R\$ 30,00	R\$	60.000,00
2) AGUA MINERAL COPO DE 20 ML.	3000	R\$ 53,96	R\$	161.880,00
3) GAS P-13 SEM VASILHAME	12	R\$ 103,65	R\$	1.243,80
<b>Valor Global:</b>		<b>R\$</b>		<b>223.123,80</b>

56. A defesa observa que na ocasião foi consultado o PAINEL DE PREÇOS, disponibilizado pelo Ministério do Planejamento e Gestão, cujas aquisições do governo federal foram a preços similares aos praticados na ocasião, vejamos a imagem a seguir, referente ao valor da caixa com 48 copos descartáveis de água mineral:

FILTROS APLICADOS

Unidade de Fornecimento Nome do Material (PDM)

COPO 200,00 ML ÁGUA MINERAL NATURAL

Quantidade total de registros: 7  
Registros apresentados: 1 a 7

Identificação da Compra	Número do Item	Modalidade	Código do CATMAT	Descrição do Item	Descrição Complementar	Unidade de Fornecimento	Quantidade Ofertada	Valor Unitário	Fornecedor	Órgão	UASG	Data da Compra
00015/2018	00154	Pregão	445479	ÁGUA MINERAL NATURAL	ÁGUA MINERAL NATURAL, TIPO COM GÁS, MATERIAL EMBALAGEM PLÁSTICO, TIPO EMBALAGEM DESCARTÁVEL	COPO 200,00 ML	12,000	R\$0,79	CLAUDEMIR AIRES VICENTE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO G. SUL	154054 - FUNDAÇÃO UNIVERS.FEDERAL/MS	18/06/2018
00009/2018	00007	Pregão	445484	ÁGUA MINERAL NATURAL	ÁGUA MINERAL NATURAL, TIPO SEM GÁS, MATERIAL EMBALAGEM PLÁSTICO, TIPO EMBALAGEM DESCARTÁVEL	COPO 200,00 ML	8,000	R\$0,85	SUPRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160535 - 61. BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA-MEXIAC	30/08/2018
00041/2018	00002	Dispensa de Licitação	445484	ÁGUA MINERAL NATURAL	ÁGUA MINERAL NATURAL, TIPO SEM GÁS, MATERIAL EMBALAGEM PLÁSTICO, TIPO EMBALAGEM DESCARTÁVEL	COPO 200,00 ML	60	R\$0,85	CARVALHO & IMADA LTDA	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO MAT.G.DO SUL	158450 - INST.FED.DE ED.,CIENC.E TEC.DE MS/IC.CORUMBA	18/06/2018

Relatório gerado dia: 09/10/2018 às 11:27  
Fonte: paineldeprecos.planejamento.gov.br

57. Continua ressaltando que com o devido respeito, não há o que se falar em superfaturamento, pois nos processos denunciados foram realizados os comparativos de preços disponibilizados à época.

58. Observa ser evidente que o sistema RADAR veio a contribuir para contratações futuras, contudo em 2018 ainda não estava disponível aos





jurisdicionados de Mato Grosso.

59. Ressaltaram que na qualidade de presidente e ordenador de despesas, estes confiaram na equipe Administrativa para fins de aferição de valores e aquisição dos itens contratados, e que as aquisições passaram pela comissão de licitação, fiscal de contrato e setor financeiro do poder legislativo, os quais praticaram todos os atos pertinentes aos processos licitatórios, bem como, trabalharam com as pesquisas de preço existentes à época.

60. Por fim invoca a disposição legal contida no art 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que aponta que o intérprete deverá observar as normas sobre gestão pública considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas.

61. Em sua análise, a **equipe técnica** observou que em relação a utilização do sistema Radar não estar disponível em 2018, destacou já haver se pronunciado quanto a isto no apontamento anterior relativo ao sobrepreço, mas, mesmo assim, reafirmou que:

“...essa representação trata da questão do sobrepreço de diversos itens das propostas vencedoras dessas licitações e não especificamente da(s) fonte(s) de pesquisa(s) de preços de balizamento, em nenhum momento foi afirmado que para esses procedimentos licitatórios deveria ter sido utilizado o Sistema RADAR do TCE/MT, até mesmo porque, como disse a defesa, ele não estava disponível para uso quando da realização dos procedimentos em questão. A utilização dele pelo representante e pela equipe técnica para confirmar a ocorrência de sobrepreços, foi em razão desse aplicativo já estar à disposição no momento dessas duas ações, ressaltando-se que o seu banco de dados reuniu informações de preços praticados para todos os itens de milhares de licitações homologadas desde 2017, sendo, portanto, uma fonte apta e confiável para a pesquisa de preços praticados no estado de Mato Grosso para o período temporal da execução dos dois procedimentos licitatórios em questão. Assim, não há o que se contestar da utilização do Sistema RADAR para aferição posterior de preços de bens licitados, pois abrangeu pesquisas de preços que foram contemporâneos aos das licitações.”

62. No que tange ao site em que a defesa realizou a pesquisa de médias de preço para a formação do Pregão, qual seja, “[www.bancodeprecos.com.br](http://www.bancodeprecos.com.br)”, a equipe técnica também já se manifestou quando da análise do apontamento anterior,





contudo fez questão de reproduzir sua manifestação do presente apontamento que versa sobre superfaturamento, nos seguintes termos:

“Quanto ao site [www.bancodeprecos.com.br](http://www.bancodeprecos.com.br), o qual a defesa alega que serviu de fonte de pesquisa para o balizamento de preços para a realização da Carta Convite nº 001/2018 e Tomada de Preços nº 003/2018, constatou-se que se trata de um serviço particular e comercial de pesquisa de preços públicos o qual deve ser remunerado para a realização de qualquer consulta, sendo assim, não foi possível realizar aferição de dados ou preços de qualquer bem...”

“Quanto a Resolução de Consulta nº 20/2016-TP TCE/MT, embora ela abra a possibilidade de pesquisa de preços “em sítios especializados de amplo domínio público”, o que parece ser o caso do [www.bancodeprecos.com.br](http://www.bancodeprecos.com.br), ela afirma ser fonte prioritária as “consultas em portais oficiais de referenciamento de preços” bem como consultas aos próprios fornecedores e/ou em seus catálogos ou em compras/contratações realizadas por empresas privadas. No caso da alegada fonte utilizada pelos defendentes, é fato que houve uma discrepância muito acentuada entre o valor dos itens adquiridos baseados no preço de referência na suposta pesquisa nesse site e o preço médio desses mesmos itens obtidos no Sistema RADAR, discrepâncias que são explicitadas no comparativo de preços contido no relatório técnico onde são demonstradas diferenças de preços que variam de 16,08% até 510,61%. Sendo assim, se esse serviço particular de coleta e venda de cotações de bens foi utilizado pelos defendentes, ele não mostrou-se adequado para oferecer balizamento de preços que sirvam para aquisições públicas.”

63. Quanto ao aspecto relativo à devolução de valores em razão do item corretivo tipo caneta, os auditores destacam que a defesa trouxe na folha nº 156 (doc. dig. 213779/2020), a guia de recolhimento do Município de Barra do Garças juntamente com o recibo bancário de pagamento de 20/12/2018 no valor de R\$ 2.666,43 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), referente à “devolução de valor pago equivocadamente ref. a carta convite nº 001/2018 de 08/05/2018” conforme esclarecido na própria guia.

64. Diante disso, em razão da demonstração da devolução supracitada a unidade técnica, observando outros aspectos relativos ao superfaturamento, encaminhou novo computo do montante a ser restituído, em razão de superfaturamento oriundo da Carta Convite nº 001/2018, passando o valor a ser R\$ 18.793,60 (dezoito mil, setecentos e noventa e três mil reais e sessenta centavos).

65. A unidade técnica também analisou documento trazido em anexo pela





defesa, onde verificou que a defesa colacionou pesquisa realizada no site Painel de Preços do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal (<https://paineldeprescos.gov.br>), em pesquisa configurada para o mesmo período da realização da Tomada de Preços (TP) nº 003/2018.

66. Em análise, a equipe técnica refuta a documentação destacando inicialmente que o *site* do Governo Federal de pesquisa embora seja referência na pesquisa de preço praticado pela Administração Pública, o fato é que se destacou que dos preços trazidos por esta pesquisa de preço a unidade técnica considerou que a defesa não trouxe os preços praticados no Estado de Mato Grosso, mas sim de preços levantados em outros estados da Federação.

67. Continua destacando que nessa pesquisa, o **copo descartável de água mineral de 200 ml** foi cotado de **R\$ 0,79 a R\$ 1,45** em certames realizados em outros estados da União, enquanto que em pesquisa para o mesmo período dessa TP no Radar TCE/MT o valor médio ficou em **R\$ 0,46 a unidade**, importância bem aquém dos valores da proposta vencedora da TP que foi de R\$ 0,86 e do seu preço de referência que foi de R\$ 1,12, conforme pode-se observar na figura a seguir:

Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Pública: Vereador Dr. DERCY GOMES D. A. SILVA

(EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

ANEXO I  
TERMO DE REFERÊNCIA

**OBJETO:**  
AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS, ÁGUA MINERAL DE GARRAÇÃO 20 LITS, E RECARGA DE GÁS P-13 PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL ENQUANTO DURAR QUANTITATIVO LICITADO, PODENDO SER PROLONGADO NOS TERMOS DA LEI N.8444/93. COM ENTREGAS PARCELADAS CONFORME SOLICITAÇÃO DA CMBG.

**JUSTIFICATIVA:**  
O PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA VISA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL E GÁS SUPRINDO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL, QUANTO FUNCIONÁRIOS, VEREADORES E OUTROS.

**ESPECIFICAÇÕES: POR LOTE**

**LOTE - 1 ÁGUA MINERAL:**

COD. ITEM GUARDAÇÃO	ITEM	COD.TCE/ COD. UNID. TCE	ESPECIFICAÇÃO/ MARCA	UND.	QUANT.	VR. UNIT ESTIMADO	VR. TOTAL ESTIMADO
1409	01	424447-8	ÁGUA MINERAL GARRAÇÃO 20 LITS.	UNID.	2.000	R\$ 30,00	R\$ 60.000,00
2309	02	121592-2	ÁGUA MINERAL SEM GÁS 48X200 ML.	PCT.	3.000	R\$ 53,96	R\$161.880,00
						TOTAL:	R\$221.880,00

**LOTE 02 - GÁS P.13:**

68. Quanto ao item água mineral garrafão 20 l, onde na cotação no Painel de Preços aparece com apenas dois preços de R\$ 20,00 e R\$ 20,35 em compras realizadas em outros estados da União, ocorreu o mesmo que no item





anterior. Na pesquisa para o mesmo período dessa TP no Radar TCE/MT o valor médio ficou em R\$ 12,11 a unidade desse item, importância bem abaixo do valor da proposta vencedora que foi fixada em R\$ 21,15 e também do seu preço de referência na TP nº 003/2018 que foi de R\$ 30,00, conforme demonstrado na figura acima.

69. Ademais, apesar dos preços apresentados pela defesa cotados no site de preços públicos Painel de Preços já estarem bem acima dos obtidos no Radar TCE/MT, eles não tiveram serventia alguma, pois os organizadores da TP 003/2018 escolherem balizar os preços de referência em valores que foram muito mais além, conforme demonstrado no Termo de Referência também na figura anterior.

70. O resultado disso tudo foi que, com os preços de referência cotados em altas importâncias, os valores de aquisição ficaram acima do mercado, conforme já demonstrado no Relatório Técnico (doc. dig. nº 147859/2019) e Relatório Técnico Complementar (doc. dig. 128767/2020).

71. Assim, o quadro nº 6 do relatório técnico complementar que demonstrou o montante do sobrepreço praticado nos itens licitados na tomada de preços nº 003/2018 da Câmara Municipal de Barra do Garças segue sem alterações.

72. Por fim, a unidade técnica ainda refuta a evocação pela defesa do § 1º, art. 22 do Decreto Lei nº 4.657/42, uma vez que não vislumbrou no processo quais foram os obstáculos e dificuldades intransponíveis enfrentados pelos responsáveis pelo certame, a não ser aquelas dificuldades enfrentadas diariamente por centenas de gestores públicos.

73. Diante do exposto, a unidade técnica concluiu pela restituição do montante de R\$ 18.793,60 (dezoito mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta centavos), em função do valor alterado no apontamento detectado na carta convite nº nº 001/2018 e, pela restituição do valor de R\$ 7.298,84 (sete mil, duzentos e noventa





e oito reais e oitenta e quatro centavos) relativo aos bens adquiridos do licitante vencedor da tomada de preços nº 003/2018.

74. O **Ministério Público** acompanha o entendimento exarado pela equipe técnica, isto porque, preliminarmente não se deve acatar as razões encaminhadas pela defesa relativa a pesquisa de preço, uma vez que a gestão não procedeu com a pesquisa de média de preços tendo como fonte prioritária os custos praticados por outros órgãos e entidades da Administração, de modo que os preços de referência nos certames estejam assentados em conjunto (cesta) de preços aceitáveis, o que ensejou distorções de preço em montantes com discrepâncias de preços que variaram de 16,08% até 510,61%.

75. Quanto aos valores restituídos no montante valores em razão do item corretivo tipo caneta, conforme guia de recolhimento do Município de Barra do Garças juntamente com o recibo bancário de pagamento de 20/12/2018 no valor de R\$ 2.666,43 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), o Ministério Público de contas reconhece a efetividade da devolução nos moldes apresentados pela equipe técnica.

76. Quanto a pesquisa de preços apresentada nos Painel de Preços do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal (<https://paineldeprecos.gov.br>), isto observar que os preços apresentados no presente caso também foram apresentados em dissonância aos preços médios em comparação encontrados no Estado de Mato Grosso, os preços de referência no certame não encontrava-se assentado em conjunto (cesta) de preços aceitável, consoante a Resolução de Consulta nº 20/2016 – TCE/MT.

77. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção do apontamento e opina para que os responsáveis, quais sejam, Sr. Miguel Moreira da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças a época dos fatos) e o Sr. José Roosevelt dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação a época dos fatos) sejam condenados a restituição dos valores montante de **R\$ 18.793,60** (dezoito mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta centavos), em função do valor alterado no apontamento detectado na carta convite nº nº 001/2018 e, pela





restituição do valor de **R\$ 7.298,84** (sete mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) relativo aos bens adquiridos do licitante vencedor da Tomada de Preços nº 003/2018.

### 3. CONCLUSÃO

78. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** da presente representação de natureza externa, em função do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes do art. 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) c/c art. 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

b) no mérito, pela **procedência** da presente representação de natureza externa, em função do cometimento da irregularidade GB 06, itens 1.1, bem como do superfaturamento encontrado pela equipe técnica;

c) pela aplicação **multa regimental** ao Sr. Miguel Moreira da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças a época dos fatos) e o Sr. José Roosevelt dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação a época dos fatos), fundada no art. 286, I do RITCE/MT c/c art. 75, II da LOTCE/MT, em razão das seguintes irregularidades:

**RESPONSÁVEIS: Srs. Miguel Moreira da Silva** (ex - Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças) e **José Roosevelt dos Santos** (ex - Presidente da CPL)

1) **GB 06. Licitação\_Grave\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art., caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1) a homologação da Carta Convite n.º 001/2018 e da Tomada de Preços n.º 003/2018 com sobrepreço possibilitou possível superfaturamento em despesas que serão realizadas pela Administração Pública.

d) pela **condenação de restituição aos cofres públicos** no valor de **R\$**





**18.793,60** (dezoito mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta centavos), em função do superfaturamento detectado na carta convite nº nº 001/2018 e, pela restituição do valor de **R\$ 7.298,84** (sete mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) relativo aos bens adquiridos do licitante vencedor da tomada de preços nº 003/2018, **de forma solidária**, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Moreira da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças a época dos fatos) e o Sr. José Roosevelt dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação a época dos fatos), a ser devidamente atualizado até a efetiva data do pagamento, **sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano ao erário**, com fundamento no art. 287 do RITCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá 09 de novembro de 2020.

assinatura digital)<sup>18</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>18</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

